



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO Nº 0804297-55.2025.8.14.0008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

AUTORA: ASSOCIAÇÃO DA VILA SÃO SEBASTIÃO

REQUERIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DA VILA SÃO SEBASTIÃO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, objetivando a suspensão imediata da instalação de lixão/aterro sanitário nas proximidades da Comunidade São Luiz, além de outras providências.

A parte autora alega, em síntese, que o Município de Barcarena pretende instalar lixão/aterro sanitário nas proximidades da comunidade tradicional, sem a realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e sem consulta prévia à comunidade, conforme exigido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. Sustenta que tal empreendimento representa grave ameaça de contaminação dos recursos hídricos, comprometimento da saúde pública e violação ao modo de vida tradicional da comunidade. Afirma que, segundo notificação da própria Prefeitura, cerca de 100 famílias estariam ameaçadas de desapropriação, sem realização de audiências públicas ou estudos de impacto ambiental. Junta documentos comprobatórios,

incluindo protesto da associação, vídeos, notificação da prefeitura, avaliação técnica e projeto do aterro sanitário.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata de qualquer ato administrativo tendente à instalação do empreendimento, inclusive com notificação de quase 100 famílias sob ameaça de desapropriação, sem realização de audiências públicas e estudos de impacto ambiental.

Decisão de id. 158654250 foi determinada a intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações detalhadas acerca dos fatos narrados na inicial, especialmente sobre: **a)** A existência de projeto de instalação de aterro sanitário ou lixão nas proximidades da Comunidade São Luiz, em Barcarena; **b)** O estágio atual de implementação do referido empreendimento (se já iniciado, em fase de licenciamento ou em planejamento); **c)** A realização ou não de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA); **d)** A realização de consulta prévia, livre e informada à comunidade tradicional afetada, nos termos da Convenção 169 da OIT; **e)** A expedição de notificações de desapropriação a moradores da região e, em caso positivo, quantas famílias foram notificadas; **f)** A existência de licenciamento ambiental para o empreendimento; **g)** Quaisquer outros esclarecimentos que o Município entenda pertinentes à compreensão dos fatos.

O Município de Barcarena apresentou manifestação (id. 159141025), na qual afirma, em síntese: (i) inexistir, “até o presente momento”, documento ou projeto formal de implantação de aterro sanitário em Barcarena, inclusive na Comunidade São Luiz; (ii) estar em andamento “estudo técnico preliminar” conduzido pelo Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM, a partir de provocação do Ministério Público estadual; (iii) eventual empreendimento futuro seria aterro sanitário “moderno e ambientalmente controlado”, destinado apenas aos resíduos do próprio Município; (iv) não há deliberação sobre localização; (v) eventual implantação demandará licenciamento com EIA/RIMA e audiências públicas; (vi) a Convenção 169 da OIT teria aplicação restrita a povos indígenas, tribais e comunidades tradicionais “formalmente reconhecidas”, o que, segundo sustenta, não se comprova na “Comunidade São Luiz”; (vii) não foram expedidas notificações de desapropriação, apenas “comunicações informais” a alguns residentes; (viii) suscita, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa da associação autora por suposta ausência de comprovação de sua regular constituição e dos requisitos do art. 5º da

Lei nº 7.347/85.

Destacou, ainda, que, à luz do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, não se verifica perigo de dano ou risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que não há ato administrativo ou execução de obra em curso que justifique a concessão de tutela de urgência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Decido.

1. Do cabimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC)

Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (caput), ressalvado que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º). A regra legal é clara e reiteradamente aplicada pelos tribunais no sentido de que, presentes probabilidade do direito e periculum in mora, impõe-se a tutela provisória para obstar a produção de dano grave ou de difícil reparação.

No caso concreto, o próprio MUNICÍPIO reconhece a existência de “estudo técnico preliminar” do SGB/CPRM voltado à identificação de áreas para eventual implantação de aterro sanitário e admite que, se e quando cogitado o empreendimento, será juridicamente necessário o licenciamento ambiental com EIA/RIMA e audiências públicas (id. 159141025). Tais afirmações, cotejadas com a narrativa documental da parte autora (protestos comunitários, materiais informativos e “comunicações informais” a moradores – também reconhecidas pelo réu), denotam que já se desenvolvem, ao menos, atos preparatórios e diligências administrativas potencialmente aptas a afetar a dinâmica territorial e social da Comunidade São Luiz.

Em matéria ambiental, vigora – ao lado do princípio da prevenção – o princípio da precaução, pelo qual, diante de incertezas científicas quanto à magnitude do risco, o Poder Público deve adotar medidas protetivas antes da consumação do dano, invertendo-se, muitas vezes, o ônus argumentativo para o potencial poluidor. O Superior Tribunal de Justiça tem destacado que a precaução

“gera efeitos concretos, a exemplo da inversão do ônus da prova em ações que discutem potencial dano ambiental”, e que a tutela do meio ambiente justifica medidas cautelares mesmo quando o dano é incerto, porquanto “degradado, o meio ambiente, difícil ou impossível a sua recuperação” (noticiário institucional do STJ e compilações de julgados site:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23062024-Principio-da-precaucao-a-obrigacao-de-proteger-o-meio-ambiente-mesmo-quando-o-dano-e-incerto.aspx>

Ao lado disso, a Constituição da República assegura a todos “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput). Estabelece, ainda, que “exige-se, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, §1º, IV).

A Resolução CONAMA nº 01/1986, por sua vez, dispõe que o licenciamento de atividades “efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação” depende de EIA/RIMA, com publicidade e realização de audiências públicas, quando couber (arts. 2º/3º e 11). A compatibilização das etapas de planejamento com o licenciamento é igualmente diretriz do regramento.

Em reforço, a Convenção nº 169 da OIT – incorporada ao direito interno e atualmente consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019 – assegura a consulta “prévia, livre e informada” sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetar povos indígenas e tribais (o que, na doutrina e prática nacionais, vem sendo estendido às “povos e comunidades tradicionais”), devendo as consultas ser “efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a acordo ou alcançar consentimento” (art. 6º).

Nesta fase, não me cabe – nem é necessário para o provimento cautelar – declarar o status jurídico da Comunidade São Luiz (se povo/comunidade tradicional formalmente reconhecida ou não). O que se verifica é um quadro fático de possível afetação direta de uma comunidade local por ato de disposição final de resíduos urbanos (atividade tipicamente sujeita a licenciamento e EIA/RIMA), havendo notícia de interlocuções administrativas e de “comunicações informais” a residentes,

o que revela *periculum in mora* qualificado, pois medidas administrativas “preparatórias” podem produzir fatos consumados (escolha de área, delimitação fundiária, pressões para desocupação, intervenções iniciais) de difícil reversão.

Em hipóteses assim, a tutela provisória há de incidir para “congelar” o status quo até que o procedimento administrativo ambiental e participativo seja instaurado e desenvolvido de maneira regular, com os devidos estudos, publicidade e controle social. O risco de irreversibilidade aqui não desaconselha a medida; ao revés, é o dano ambiental e social que tende a ser, por definição, de difícil ou impossível reparação, conforme a jurisprudência assente quanto à prevalência do princípio da precaução em temas de licenciamento para aterros sanitários e correlatos.

2. Probabilidade do direito e perigo de dano

A probabilidade do direito decorre: (i) da incidência direta dos arts. 225, caput e §1º, IV, da CF e das normas de avaliação de impacto (Res. CONAMA nº 01/1986) sobre atividade de disposição final de resíduos; (ii) da necessidade de ampla publicidade, participação e diálogo social em empreendimentos desse jaez; (iii) da diretriz de consulta prévia, livre e informada quando a medida puder afetar povos e comunidades tradicionais (Convenção 169); (iv) da orientação jurisprudencial que privilegia o princípio da precaução, especialmente para impedir fatos consumados antes do devido licenciamento e da participação pública.

O perigo de dano é patente, porquanto atos “preparatórios” e “comunicações informais” já irradiam efeitos práticos na vida da coletividade local, com potencial pressionamento possessório e estigmatização da área, além do risco inerente de dano ambiental de difícil reversão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para:

a) **DETERMINAR** que o MUNICÍPIO DE BARCARENA se ABSTENHA, até ulterior deliberação deste Juízo, de praticar quaisquer atos administrativos materiais ou formais tendentes à instalação de aterro sanitário (ou qualquer forma de disposição final de resíduos sólidos urbanos) nas proximidades da Comunidade São Luiz, incluindo: i) escolha ou delimitação da área; ii) expedição de notificações,

comunicações, cartas ou “avisos” de desapropriação, desocupação ou remoção; iii) movimentação de maquinário, abertura de vias de acesso, cercamentos, sondagens invasivas ou quaisquer intervenções físicas no território; iv) celebração de contratos, ordens de serviço ou instrumentos congêneres voltados à implantação do empreendimento, ressalvados os atos estritamente necessários à preservação de serviços essenciais e à regularidade do sistema atual de manejo de resíduos, desde que não importem avanço no local impugnado.

b) **DETERMINAR** que, caso persista o interesse municipal na avaliação do tema, a análise administrativa se submeta, desde logo, às balizas legais: (i) instauração do competente processo de licenciamento ambiental, com a elaboração de EIA/RIMA e a devida publicidade, inclusive realização de audiências públicas (Res. CONAMA nº 01/1986); (ii) planejamento participativo e transparência ativa; e, (iii) havendo identificação de povos ou comunidades tradicionais potencialmente afetados, cumprimento da consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, a ser conduzida de boa-fé e de modo apropriado às circunstâncias (art. 6º).

c) **FIXO** multa cominatória (astreintes) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato praticado em desconformidade com esta decisão, limitada, nesta fase, a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de majoração, responsabilização pessoal do agente público e comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis (arts. 297, parágrafo único, e 536, §1º, do CPC).

INTIME-SE, com urgência, o MUNICÍPIO DE BARCARENA, para imediato cumprimento e para ciência dos itens “b” e “c”.

Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Publique-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SE NECESSÁRIO, EM REGIME DE PLANTÃO.

SERVE A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Barcarena/PA, *data registrada no sistema.*

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2^a Vara da Comarca de Tailândia

Respondendo pela 1^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA.

(Assinado com certificado digital)